



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-62.2012.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Vladimir Alexandre Pereira
Advogado : Sergivaldo Cobel da Silva (OAB/PB 15868).
Apelado : VD CAR
Advogado : Jolber Cristhian Barbosa Amorim (OAB/PB 13971)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NECESSIDADE DE ATOS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

— Extrai-se dos autos que não houve nenhuma conduta irregular por parte da empresa promovida que tenha configurado ato ilícito apto a justificar uma reparação de ordem moral, nos moldes do que determinam os artigos 186 e 927 do CC.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Vladimir Alexandre Pereira** contra a sentença de fls. 49/51, proferida nos autos da Ação por Danos Morais, que julgou improcedente os pedidos formulado na exordial.

Irresignado, o apelante pugna pelo provimento do recurso apelatório para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pedido condenando o promovido a indenizar o promovente (fls. 53/57).

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação do mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção (fls.67/69).

É o relatório.

VOTO.

No tocante ao mérito, narra o autor, Vladimir Alexandro Pereira, que em outubro de 2011 efetuou a troca de seu veículo junto a empresa demandado VD CAR, ocorre que esta não transferiu o veículo que pertencia ao autor anterior conforme combinado, no prazo de 10 dias, e que até o ingresso da ação ficou sofrendo multas de trânsito e perdendo pontos em sua CNH por multas de um veículo que não lhe pertencia mais e infrações que não cometeu, tudo por conduta ilícita da empresa demandada. Requereu que o promovido retirasse as multas do veículo, bem como os pontos acumulados na sua CNH, que providenciasse a transferência imediata do automóvel para o outro proprietário, bem como a condenação do réu a indenizá-lo por danos materiais, no valor do documento cobrado com repetição do indébito e por danos morais, no valor a ser arbitrado em juízo.

O promovido, por sua vez, afirmou que o veículo já não se encontrava mais no nome do Autor, conforme DUT anexada aos autos (fls. 23/26), mas sim da Promovida. Aduz ainda, que não existe qualquer multa em nome do Autor entre os dias 25/10/2011 e 28/03/2012 conforme certidão de “nada consta” anexada à defesa (fls. 27). Requerendo assim a improcedência dos pedidos.

Com efeito, assiste razão ao promovido ao alegar a inexistência de ato ilícito e do consequente dever de indenizar no caso em tela. É que o veículo não mais se encontra cadastrado em nome do Promovente e com essa transferência, todas as multas existentes no registro do veículo foram devidamente quitadas, não havendo mais registro delas, revelando-se o “Nada Consta”.

Desta forma, extrai-se dos autos que não houve nenhuma conduta irregular por parte da empresa promovida que tenha configurado ato ilícito apto a justificar uma reparação de ordem moral, haja vista se tratar de mero aborrecimento cotidiano (poucos dias após o ajuizamento da ação, a situação do veículo foi regularizada) e não há qualquer prova de perda de pontos na carteira de habilitação do promovente, nos moldes do que determinam os artigos 186 e 927 do CC, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste sentido, inexistindo elementos capazes de reconhecer a prática de ato ilícito por parte do promovido, outra medida não há que a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-62.2012.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Vladimir Alexandre Pereira** contra a sentença de fls. 49/51, proferida nos autos da Ação por Danos Morais, que julgou improcedente os pedidos formulado na exordial.

Irresignado, o apelante pugna pelo provimento do recurso apelatório para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pedido condenando o promovido a indenizar o promovente (fls. 53/57).

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação do mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção (fls.67/69).

É o Relatório.

Inclua-se em Pauta

João Pessoa, 07 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
RELATOR